



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara da Fazenda Pública

Praça Estêvão Santos, nº 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77)

3425-8900, Vitória da Conquista-BA - E-mail: a@a.com

a@a.com

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0501761-94.2013.8.05.0274**  
 Classe – Assunto: **Ação Popular - Violação aos Princípios Administrativos**  
 Autor: **Arlindo Santos Rebouças**  
 Réu: **Guilherme Menezes de Andrade e outro**

DECISÃO LIMINAR

VISTOS ETC.

O Sr. ARLINDO SANTOS REBOUÇAS, cidadão qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO POPULAR, com pedido de liminar, em desfavor do Sr. GUILHERME MENEZES DE ANDRADE, do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA e da empresa CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA., também qualificados, alegando, em apertada síntese, que visa a presente insurgir-se contra atos administrativos lesivos à moralidade e legalidade administrativa, bem como ao Erário Público Municipal, praticados pelos réus no curso da Concorrência Pública n.º 004/2011. Afirma que, tal concorrência dividia em dois lotes a prestação de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros e teve como vencedor do lote 1 a Empresa Viação Vitória Ltda., que prometeu pagar o valor de outorga igual a R\$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de reais). O lote 2 teve como vencedora a empresa Serrana Transportes e Turismo Ltda., que ofereceu uma proposta comercial de outorga no valor de R\$ 20.500.000,00 (vinte milhões e quinhentos mil reais), ficando em segundo lugar a empresa CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA., com proposta de outorga no valor de R\$ 6.135.000,00 (seis milhões e cento e trinta e cinco mil reais). A empresa Serrana Transporte e Turismo Ltda. apresentou “carta de desistência”. Assim, deveria o Município cumprir o artigo 64, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, bem como a regra específica do Edital, item 12.2.4, convocando a empresa Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda. para assumir o contrato em igual prazo e nas mesmas ou melhores condições da proposta vencedora do respectivo lote, isso após habilitá-la regularmente. Porém, o Município permitiu a contratação ilegal da empresa, sem respeito às regras Editalícias e com prejuízo ao Erário. Afirma que, em sessão pública destinada à habilitação da Cidade Verde, essa apresentou à Administração supostos documentos novos que comprovariam a suposta utilização de documento falso no curso da licitação pela empresa Serrana Transportes, requerendo, como consequência, a anulação dos atos de habilitação, bem como a desclassificação da primeira colocada,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara da Fazenda Pública

Praça Estêvão Santos, nº 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77)

3425-8900, Vitória da Conquista-BA - E-mail: a@a.com

a@a.com

expediente utilizado para subtrair-se à obrigação legal de cobrir a oferta de outorga apresentada pela Serrana Transportes, tendo, tal expediente, sido acatado pelo Sr. Prefeito Municipal, que culminou com a desclassificação da empresa Serrana Transportes e determinou o retorno da Concorrência Pública, em relação ao lote 02, à fase de análise das Propostas Técnicas, em total contradição com decisões anteriores resolvendo recursos da Ré Cidade Verde, sobre os supostos ilícitos da Serrana. Em análise ao recurso que alegou apresentação de documento falso pela Serrana Transporte, houve por bem o Sr. Prefeito apenas em subtrair pontos da empresa, sem, no entanto, desclassificá-la. Inobstante, após a desistência da Serrana, a Ré Cidade Verde pretendeu e obteve êxito em realizar novo julgamento da proposta técnica da Serrana e desclassificá-la, anulando-se os atos de habilitação, homologação e adjudicação, para furtar-se à aplicação do art. 64, § 2º, da Lei n.º 8.666/93 e ofendendo ao artigo 43, § 6º, da Lei n.º 8.666/93. Assim, restou o prejuízo ao Município pela contratação da empresa Cidade Verde pela outorga de R\$ 6.135.000,00 (seis milhões e cento e trinta e cinco mil reais). Tece comentários sobre o desatendimento ao índice de liquidez corrente exigido em Edital e falsidades nas demonstrações contábeis da Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda. Afirma que, analisando o balanço patrimonial apresentado pela Cidade Verde, constata-se fraude na conta "Transações com Partes Relacionadas", bem como que a Cidade Verde não atendeu aos requisitos Editalícios para habilitação econômica financeira, motivo pelo qual deveria ter sido desclassificada. Elenca várias evidências de falsidades, praticas pela ré Cidade Verde, que deveriam ter ocasionado a sua inabilitação. Ainda, afirma que houve a dispensa ilegal de requisitos do edital em favorecimento da ré Cidade Verde, em especial o fato de a mesma apresentar declaração falsa relativamente à sua escrituração contábil, no sentido de ter encaminhado essa digitalmente à Receita Federal e, ter autenticado a mesma em papel pela Junta Comercial. Continuando, afirma que, as regras do Edital ditavam que seriam desclassificadas as propostas que não atendessem às regras do Edital, em seu item 11.5.2, cuja capacidade mínima de veículos utilizados no transporte deveria ser de 85 (oitenta e cinco) passageiros, em conformidade com o item 3.2, da Seção 3, do Anexo I, que cuida da especificação da frota. Afirma que, ao apresentar a sua proposta técnica, a empresa ré informou que pretende executar os serviços com midiônibus, ou seja, veículos um pouco maior que um microônibus e menor em cumprimento e largura que um ônibus, podendo transportar entre 70 e 80 passageiros, não tendo sido, assim, sido desclassificada. Ao final, requereu liminar com o fito de suspender os atos administrativos impugnados, determinando aos Réus a suspensão da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara da Fazenda Pública

Praça Estêvão Santos, nº 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77)  
3425-8900, Vitória da Conquista-BA - E-mail: a@a.com  
a@a.com

execução do contrato administrativo para prestação de serviço público de transporte coletivo no município de Vitória da Conquista, assinado com a Ré Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda e, no mérito, seja anulado o contrato administrativo relativo à concessão da prestação do serviço público de transporte coletivo no Município de Vitória da Conquista assinado com a Ré Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda. Alternativamente, na hipótese de iniciar-se a execução do contrato e caracterizar-se lesão ao erário, sejam os réus condenados ao pagamento de perdas e danos a ser apurada em liquidação de sentença.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 36 usque 289.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Salientando que, este Juízo já de há muito tempo vem decidindo ações relativamente ao Processo Licitatório da Concorrência Pública n.º 004/2011, seja em face de mandados de segurança, seja em face de ações ordinárias, certo é que, vários são os interesses em jogo no referido procedimento, motivo pelo qual o Judiciário não se cansa de se debater sobre a legalidade e lisura do mesmo.

Assim, aponta o autor em sua vestibular várias irregularidades na vitória da empresa Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda., relativamente ao lote de n.º 02, da referida concorrência, em especial, o fato de, após ter-se sagrado vencedora a Empresa Serrana Transportes e, tendo essa desistido de adjudicar o objeto da licitação, ter-se realizada nova reunião. Nessa nova reunião, fora apresentado recurso pela Cidade Verde, em virtude da qual a Empresa Serrana fora desclassificada, voltando-se a licitação à fase de apresentação de propostas, onde, então, sagrou-se campeã a empresa Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda., com proposta inferior àquela na qual sagra-se vencedora a empresa Serrana, causando um prejuízo ao erário no montante de R\$ 14.365.000,00 (quatorze milhões e trezentos e sessenta e cinco mil reais), haja vista que, com tal manobra, deixou-se de se observar o disposto no artigo 64, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, bem como a regra específica do Edital, item 12.2.4.

Certo é que, dos documentos carreados pelo Autor, em especial a ata de reunião realizada em 11.07.2013 (fls. 42 usque 45), deflui-se claramente que, fora informado o não comparecimento da empresa Serrana Transporte e Turismo Ltda. para assinar o contrato referente ao lote 02 (dois) no prazo previsto no edital, motivo pelo qual tinha a reunião a finalidade de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara da Fazenda Pública

Praça Estêvão Santos, nº 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77)  
3425-8900, Vitória da Conquista-BA - E-mail: a@a.com  
a@a.com

abertura do envelope contendo os documentos de habilitação da segunda colocada no lote, a saber, empresa Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda. Ocorre que, naquele momento fora apresentada petição pela empresa Cidade Verde, tendo sido suspensa a sessão pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Em documento de fls. 80 usque 95, foi apresentada decisão administrativa na qual fora anulada a homologação e a adjudicação do objeto à Serrana Transporte e Turismo Ltda., no que tange ao lote 02 da concorrência Pública n.º 004/2011, a anulação da decisão que habilitou a empresa Serrana e, determinado o retorno da Concorrência, em relação ao lote '2', à fase de análise de Propostas Técnicas, documento datado de 13.08.2013. Tal decisão fora acolhido pela Comissão de Licitação (fls. 97 usque 107).

Assim, em data de 27.08.2013, foi retornada a reunião da Comissão de Licitação, oportunidade em que se declarou vencedor do lote 02 (dois) da referida licitação a empresa Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda. (fls. 109 usque 111).

Compulsando os autos, observei que o aludido questionamento formulado pela Empresa Cidade Verde Ltda. veio a ser suscitado após o ato de habilitação das empresas licitantes, aí incluída a empresa Serrana Transporte Ltda.

A Comissão Especial de Licitação, ao se reunir no dia 27 de agosto de 2013 para julgar os recursos interpostos contra a habilitação da empresa SERRANA TRANSPORTE LTDA., decidiu rever o ato que a tornou apta, inabilitando-a para o certame em foco, por considerar robustas as provas relativamente à utilização de documento falso no momento da habilitação.

Acontece que tal decisão foi tomada após a habilitação da empresa SERRANA TRANSPORTE LTDA. naquele certame, donde se conclui, a teor da jurisprudência dominante, ter havido a preclusão dessa questão.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PRECLUSÃO. 1. APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO, NÃO É PERMITIDA A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA POR MOTIVO REFERENTE À HABILITAÇÃO EM FACE DA PRECLUSÃO INERENTE. 2. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, REO - 74945/CE, Primeira Turma, Decisão: 22/02/2001, DJ DATA:06/07/2001 PAGINA:266, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara da Fazenda Pública

Praça Estêvão Santos, nº 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77)

3425-8900, Vitória da Conquista-BA - E-mail: a@a.com

a@a.com

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO SUPERADA EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA PARTE. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DA PROVA DO CGC QUANDO JÁ SUPERADA A FASE DE HABILITAÇÃO DO CERTAME. PRECLUSÃO. 1. A ausência de intimação do MP, na hipótese dos autos, não conduz à nulidade do processo, uma vez que a sentença sufragou a tese defendida pelo órgão ministerial como fiscal da lei. Trata-se de aplicação do princípio "pas de nullité sans grief" previsto no parágrafo único do artigo 250 do CPC. É dizer em outras palavras que a ordem pública e a fiel aplicação da lei, nos termos da vontade ministerial, imperaram neste processo. 2. Concluída a fase de habilitação do procedimento licitatório, é inadmissível a desclassificação de propostas por ausência de documentos, visto que se encontra preclusa tal exigência a teor do §5º, artigo 43 da Lei nº 8.666/93. 3. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AMS - 199801000646705/BA, TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Decisão: 12/6/2003, DJ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO APELAÇÃO NO MS Nº 66511-RN (99.05.14474-9) JML/fcbr (AMS66511) 10 DATA: 10/7/2003 PAGINA: 201, JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.)).

Não há, portanto, que se falar em desclassificação da empresa SERRANA TRANSPORTES LTDA., do certame após concluída a fase de habilitação.

Ademais, também por outro ângulo, sem querer transigir, apenas por amor ao debate, melhor sorte não socorre aos requeridos, senão vejamos:

Proclamando o resultado da licitação, depois de cumpridas as correspondentes etapas de habilitação das concorrentes e de análise de suas propostas, e não sendo o caso de fato hábil superveniente ou conhecimento somente possível depois de encerrado o certame, não mais se admite a desclassificação da licitante melhor posicionada a pretexto de irregularidade formal em sua documentação admitida, mormente quando o pretexto da desclassificação já fora decidido e negado em recurso anteriormente aviado,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara da Fazenda Pública

Praça Estêvão Santos, nº 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77)

3425-8900, Vitória da Conquista-BA - E-mail: a@a.com

a@a.com

prolatando-se decisão nova com o mesmo objeto da anterior.

Certo é que, a lei admite expressamente a desclassificação de proposta, por motivos que não de habilitação, após essa fase mesmo, como se destaca no art. 43, §5º, da Lei n.º 8.666/93:

"§5º. Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los, por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento."

Ora, o novo recurso aviado pela empresa Cidade Verde não tinha por objeto fato superveniente, que só tenha sido conhecido após o julgamento da licitação, mas de repetição de fato, que já tinham sido apreciado em recurso anterior, tendo a Comissão de Licitação julgado improcedente o recurso aviado naquele momento.

Certo é que, tendo a empresa Serrana Transportes desistido da adjudicação do objeto da licitação, deveria o Município proceder à chamada do 2º lugar, observada a ordem de classificação previamente estabelecida pela CPL, sem que haja qualquer alteração no preço por ele ofertado.

É o que reza a Lei n.º 8.666/93, verbo ad verbum:

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

...

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara da Fazenda Pública

Praça Estêvão Santos, nº 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77)

3425-8900, Vitória da Conquista-BA - E-mail: a@a.com

a@a.com

Caso tenha havido empate nesse 2º lugar, todos que ofereceram esse mesmo preço estão qualificados a contratar, devendo o Município observar os critérios legais para seleção daqueles que realmente irão preencher as vagas, até que se complete o número de vagas licitadas para o perfeito cumprimento do objeto, mas deverão adequar seu preço ao do 1º colocado.

Assim, tendo o Município aceitado contratar com a outorga de R\$ 6.135.000,00 (seis milhões e cento e trinta e cinco mil reais), quando deveria exigir a outorga no valor de R\$ 20.500.000,00 (vinte milhões e quinhentos mil reais), resta configurado o prejuízo ao erário público no valor de R\$ 14.365.000,00 (quatorze milhões e trezentos e sessenta e cinco mil reais), apto a ensejar a liminar nos termos pleiteados pelo autor.

Inobservar essas ponderações acarreta em nítida contrariedade e, portanto ilegalidade do procedimento, bem como em verdadeira lesividade ao patrimônio público.

O pedido de liminar na ação popular, desde que atenda os requisitos específicos do periculum in mora e do fumus boni juris, é admitido expressamente pelo § 4.º do art. 5º da Lei 4.717/65. A liminar em ação popular foi introduzida pelo art. 34 da Lei 6.513, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe: "Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado".

Ante o exposto e ao que mais consta dos autos, determino em caráter liminar a suspensão dos atos administrativos impugnados, determinando aos réus a suspensão da execução do contrato administrativo para prestação do serviço público de transporte coletivo no Município de Vitória da Conquista celebrado pela empresa Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda.

Citem-se os réus, com prazo de resposta de 20 (vinte) dias.

Intime-se o representante do Ministério Público.

Intimações e diligências necessárias.

Vitória da Conquista(BA), 25 de outubro de 2013.

RICARDO FREDERICO CAMPOS  
Juiz de Direito